

Grupo Schahin

Andressa Kassardjan Codjaian – Portugal Gouvêa e Monguilod (Pglaw)

Bruno Ramos Lamanna – Enforce Gestão de Ativos

Carolina Kiyomi Iwamoto – Pinheiro Neto Advogados

Ernani Pinheiro Soares – Braga Lincoln Advogados

Fábio Cainelli de Almeida – Cainelli de Almeida Advogados

Isabella Bandeira de Mello – Galdino & Coelho Advogados



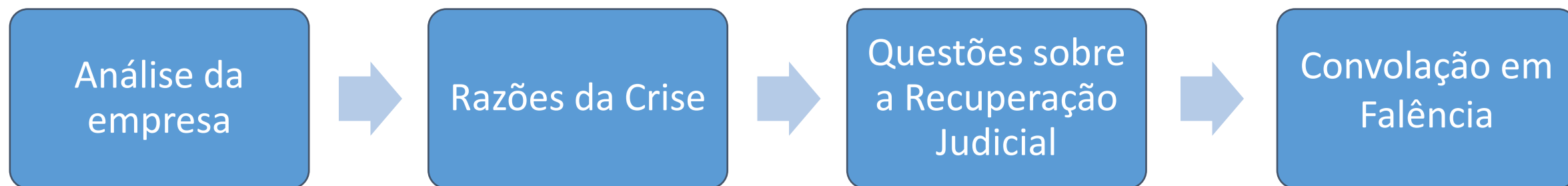
Brasil

Mentores:

Luciana Celidonio – Tauil & Chequer Advogados

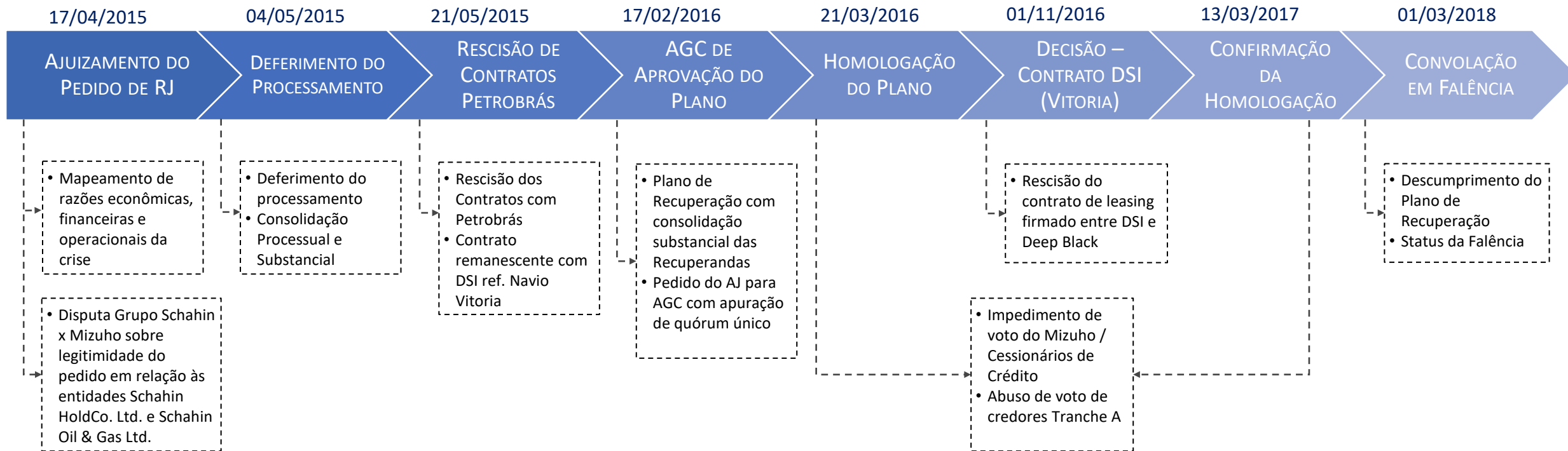
Rafael Carlos – Alvarez & Marsal

O CASO SCHAHIN



Recuperação Judicial: principais marcos

- Principais eventos da Recuperação Judicial do Grupo Schahin e temas explorados no presente trabalho:



Recuperação Judicial: dados gerais

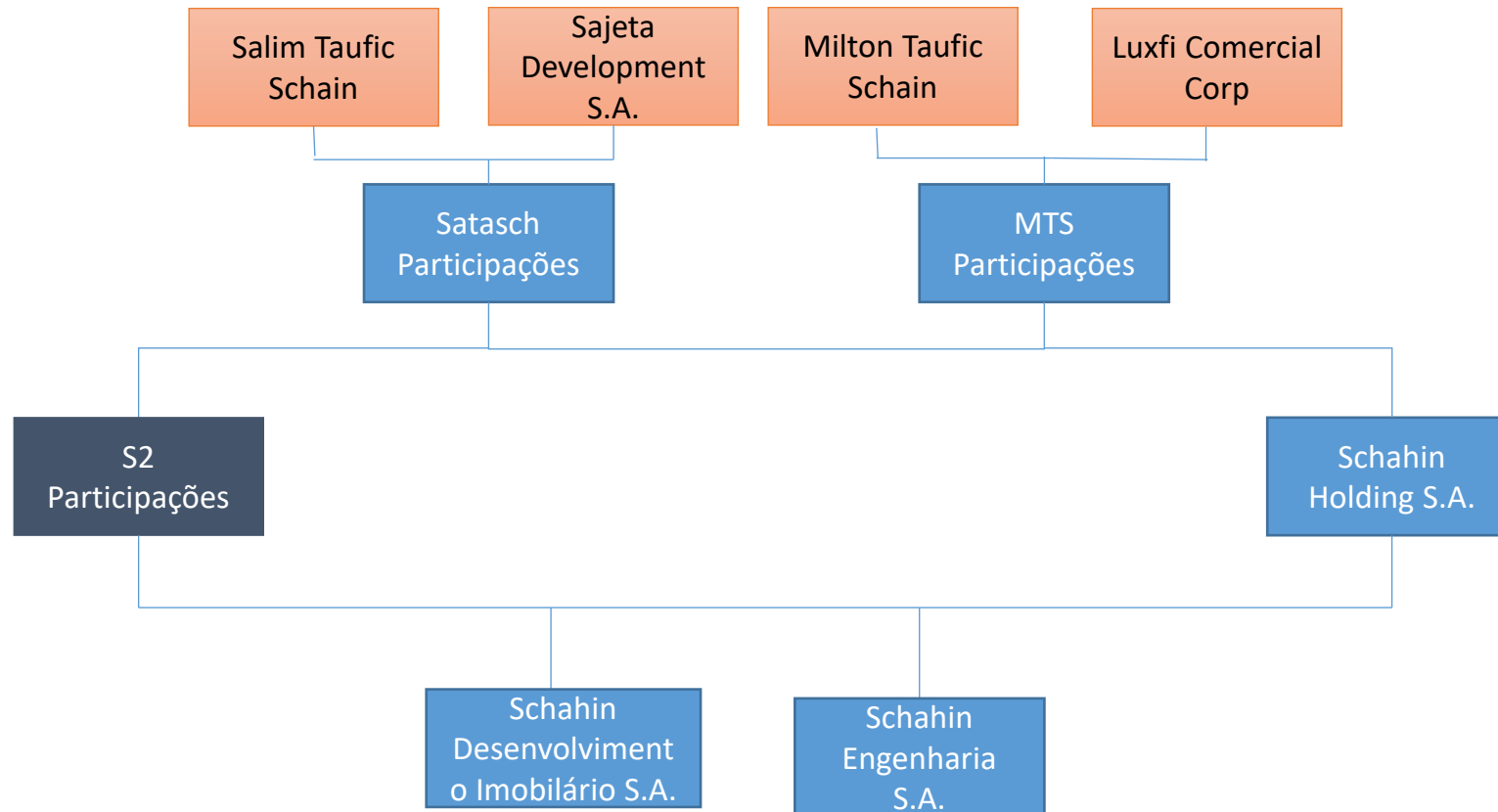
Recuperandas 	Schahin Engenharia S.A., Schahin Holding S.A., Schahin Empreendimentos Imobiliários Ltda., Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S.A., Schahin Desenvolvimento Imobiliário S.A., Companhia Schahin de Ativos, HHS Schahin Participações Ltda., MTS Participações Ltda., S.M. Participações S.A., Satasch Participações Ltda., Casablanca International Holdings Ltd., Deep Black Drilling LLP e Riskle Holding GmbH
Número dos autos	1037133-31.2015.8.26.0100
Vara	1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo
Juiz	Dr. Paulo Furtado e Dr. Marcelo Sacramone
Administrador Judicial	KPMG Corporate Finance Ltda.

Grupo Schahin: visão geral



Engenharia & Construção: estrutura organizacional

Controle



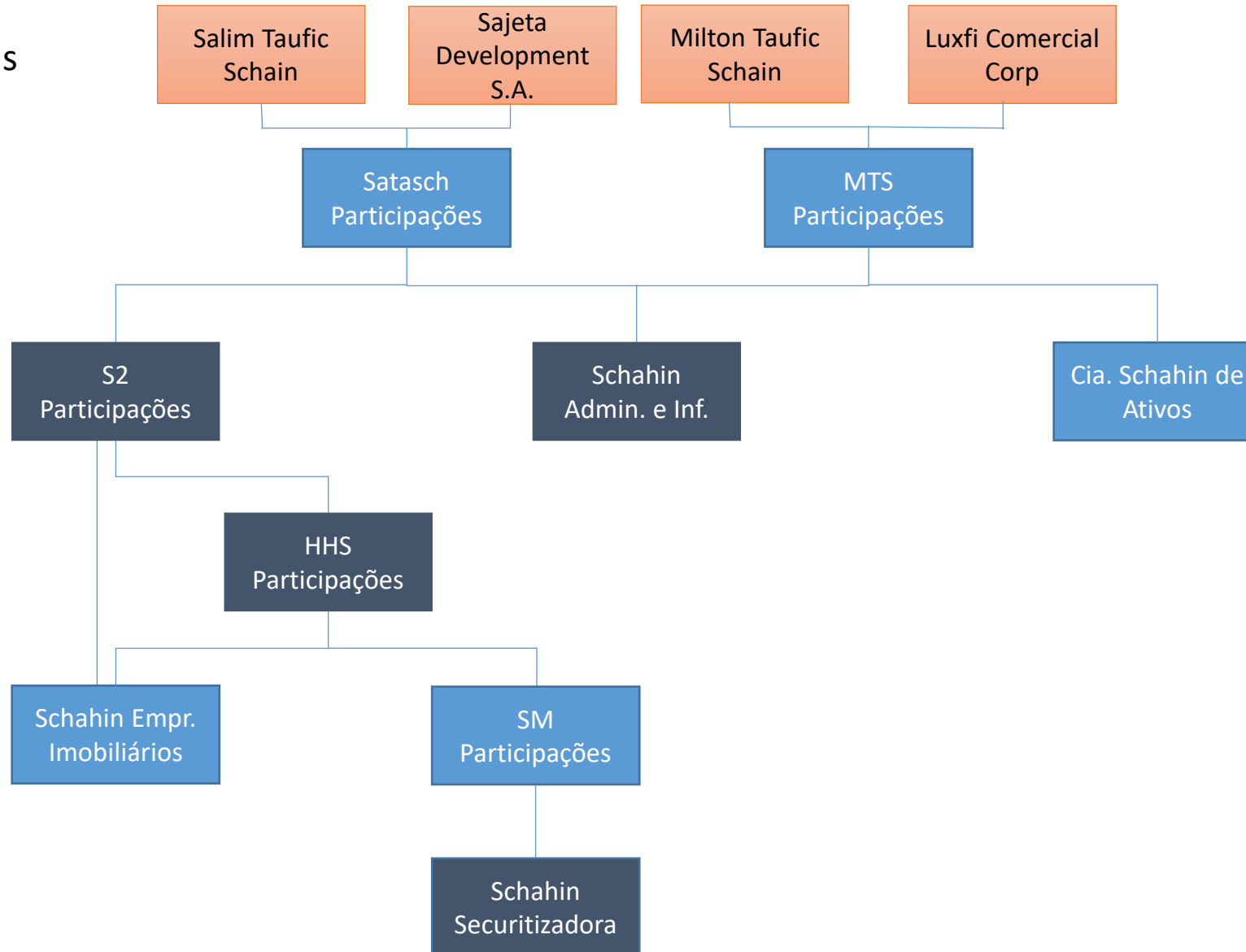
PROCESSAMENTO DA RJ
DEFERIDO

PROCESSAMENTO DA RJ
INDEFERIDO

NÃO RECUPERANDAS

Engenharia & Construção: estrutura organizacional

Controladas e Afiliadas
Holdings

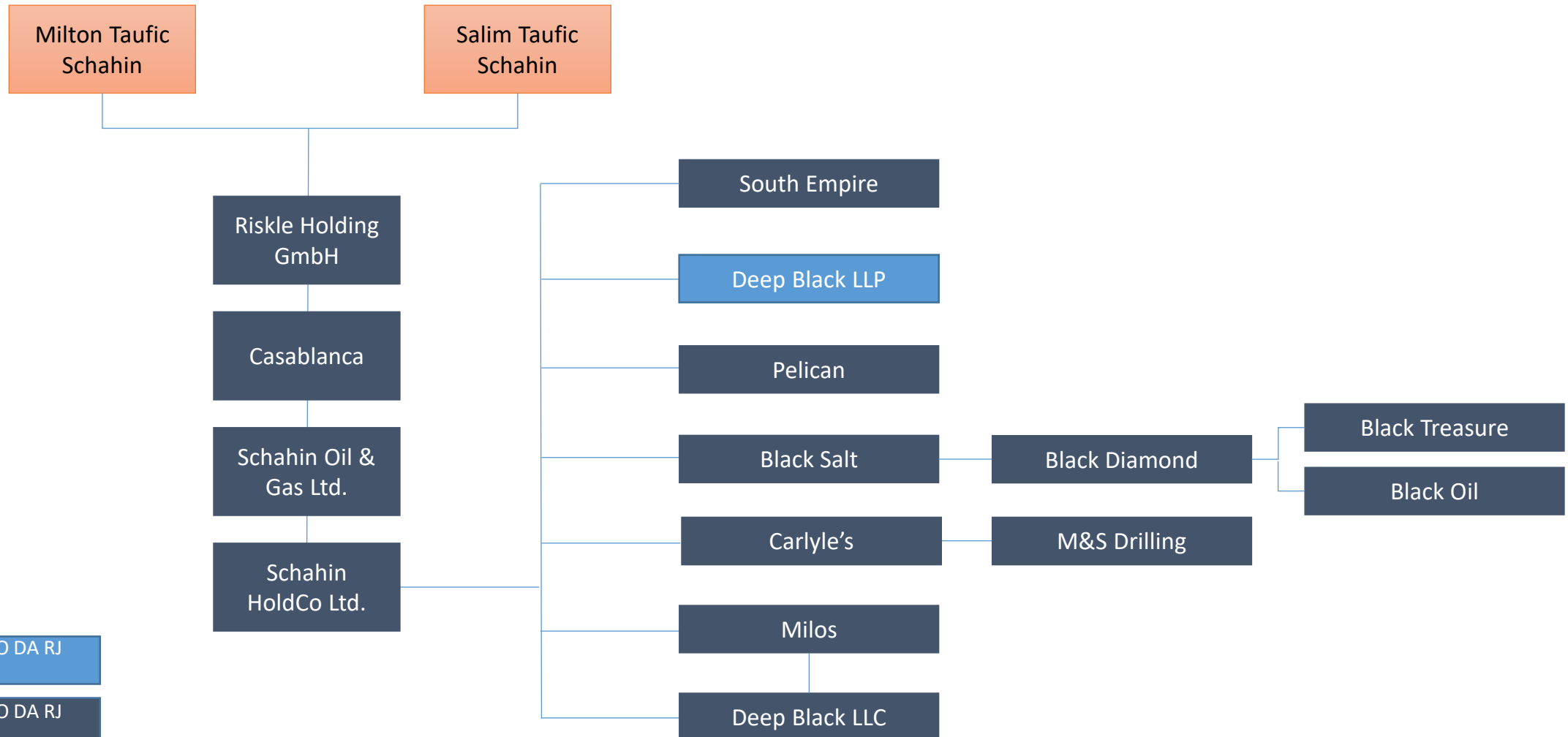


PROCESSAMENTO DA RJ
DEFERIDO

PROCESSAMENTO DA RJ
INDEFERIDO

NÃO RECUPERANDAS

Óleo & Gás: estrutura organizacional *offshore*

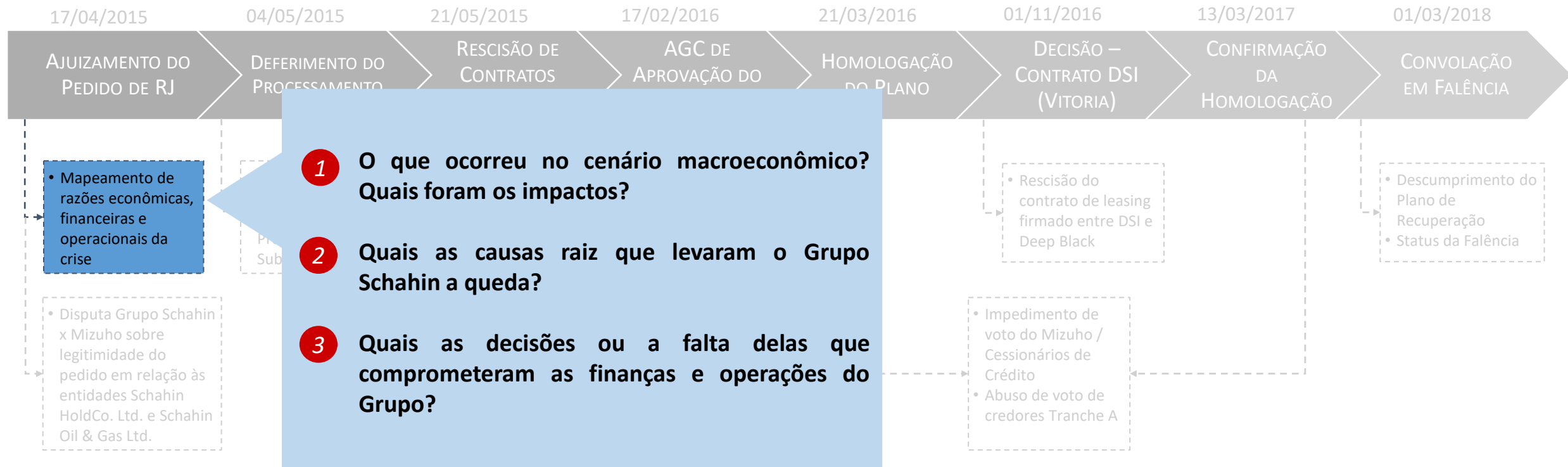


PROCESSAMENTO DA RJ
DEFERIDO

PROCESSAMENTO DA RJ
INDEFERIDO

NÃO RECUPERANDAS

Diagnóstico: razões da crise



Diagnóstico: segmento operacional e contexto do setor

R\$185,22 bilhões

Em 2015

- Representando 20% da atividade econômica do setor industrial, de acordo com IBGE.

**3º setor que mais
impulsiona o PIB**

- Além de contribuir diretamente na geração dessa riqueza, impacta outros setores (construção, agricultura, transporte terrestre, comércio e alimentação) que dependem dele.

**Setor que mais
arrecada impostos**

- Gera milhares de empregos direta e indiretamente. Tem as algumas das maiores médias salariais, em torno de 3,8 vezes maior que a média industrial brasileira.

**99% do setor é
Petrobras**

- Por opção do Governo. Além de vendedora quase exclusiva, quem oferece bens e serviços ao setor depende da estatal.

Diagnóstico: razões da crise do Grupo

Governança

- Governança Corporativa deficiente
- Ausência de Política de Risco
- Desentendimentos entre os familiares controladores
- Estratégia agressiva de crescimento

Finanças

- CAPEX elevado
- Necessidade de muito caixa no curto prazo
- Contratos com receita de longo prazo não confortavam as obrigações de curto prazo
- Elevada alavancagem financeira

Mercado

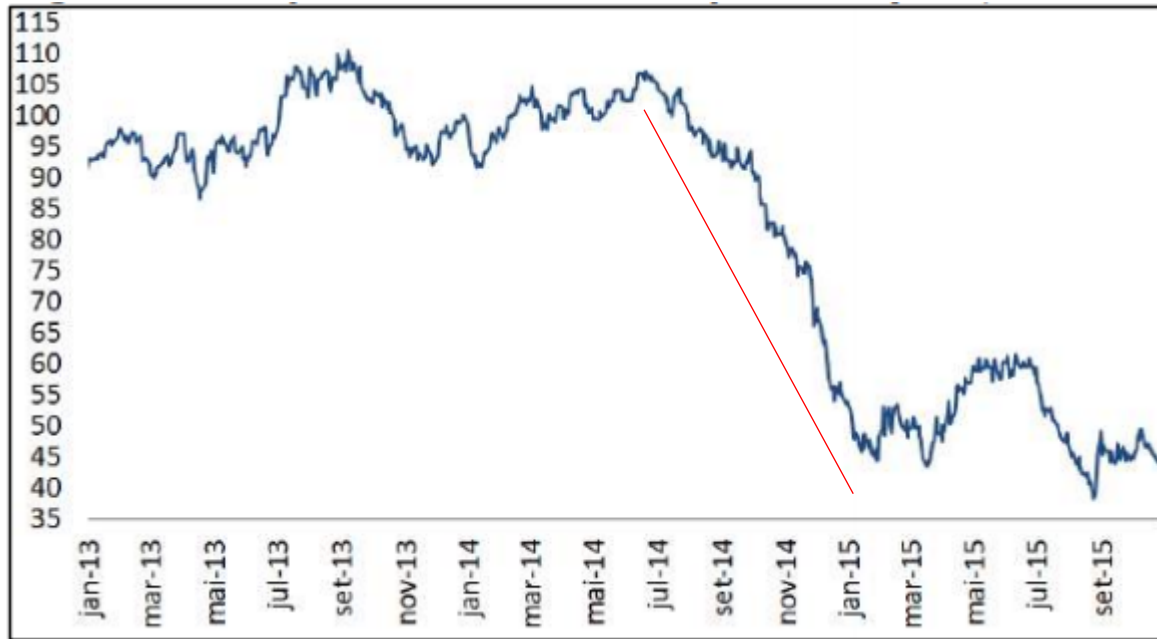
- Concentração geográfica e de contratos com Petrobras (Risco setorial)
- Exposição a a uma indústria cíclica e competitiva (O&G)
- Diminuição das obras públicas durante certo período

Operacional

- Caixa único
- Mistura entre estruturas e gestões
- Estrutura complexa
- Poucos ativos e maioria “colateralizados”

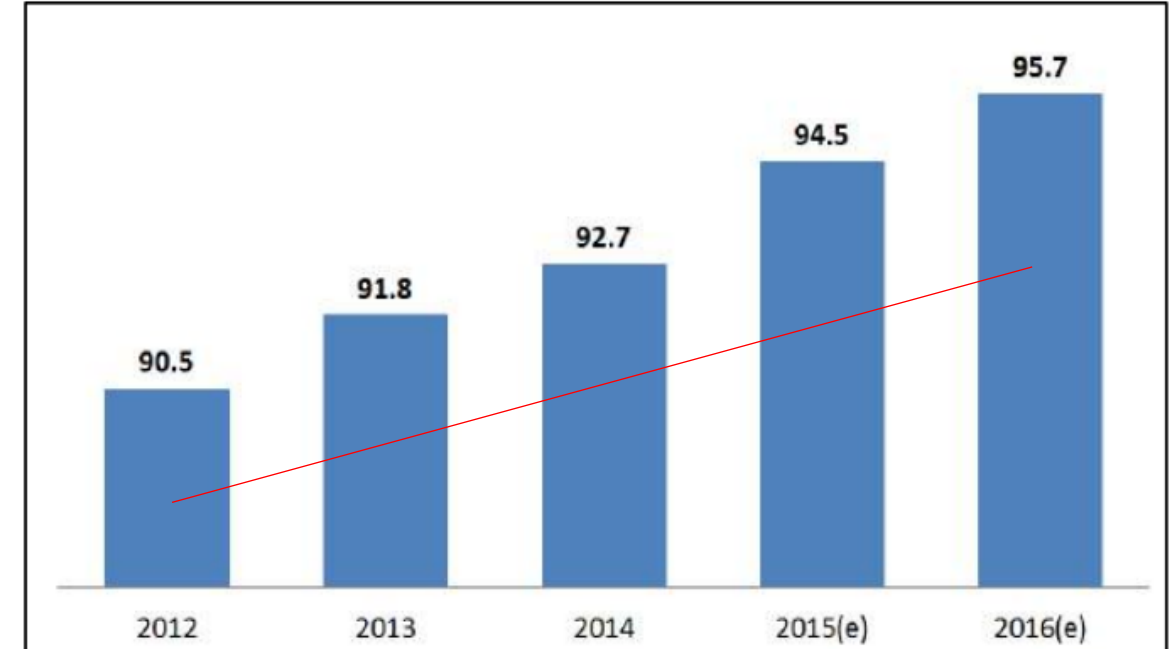
Diagnóstico: segmento operacional e movimentos do petróleo

Preços internacionais do petróleo (WTI, US\$/barril)



Fonte: Bloomberg.

Estimativas de demanda por petróleo (milhões de barris/dia)



Fonte: IEA.

- Havia elementos suficientes para assegurar que o choque nos preços do petróleo possui caráter mais próximo de um evento **permanente**. Preços baixos estabeleceram novos parâmetros.
- Impacto não era direto no Grupo Schahin, mas existia uma sensibilidade de qualidade de crédito da Petrobras.

Diagnóstico: causas operacionais



- **Venda de ativos** (e.g. linhas de transmissão) para capitalizar a outra unidade de negócio do Grupo
- Período com **baixa demanda** por projetos de infraestrutura, como PCHs, Rodovias, Aeroportos, Petrobrás e etc.
- Enorme fatia da receita com **concentração em contratos com o setor público**, como prefeituras e estados
- Corpo diretivo de notoriedade, **porém baixa aplicação de governança corporativa** por parte dos controladores

- Projetos historicamente **alavancados** e muitas vezes “re-alavancados”
- Estratégia agressiva de crescimento
- Redução progressiva do capital disponível para manutenção dos navios
- Gestão de caixa onshore e offshore era realizada de modo misturado entre as empresas, durante os primeiros contratos

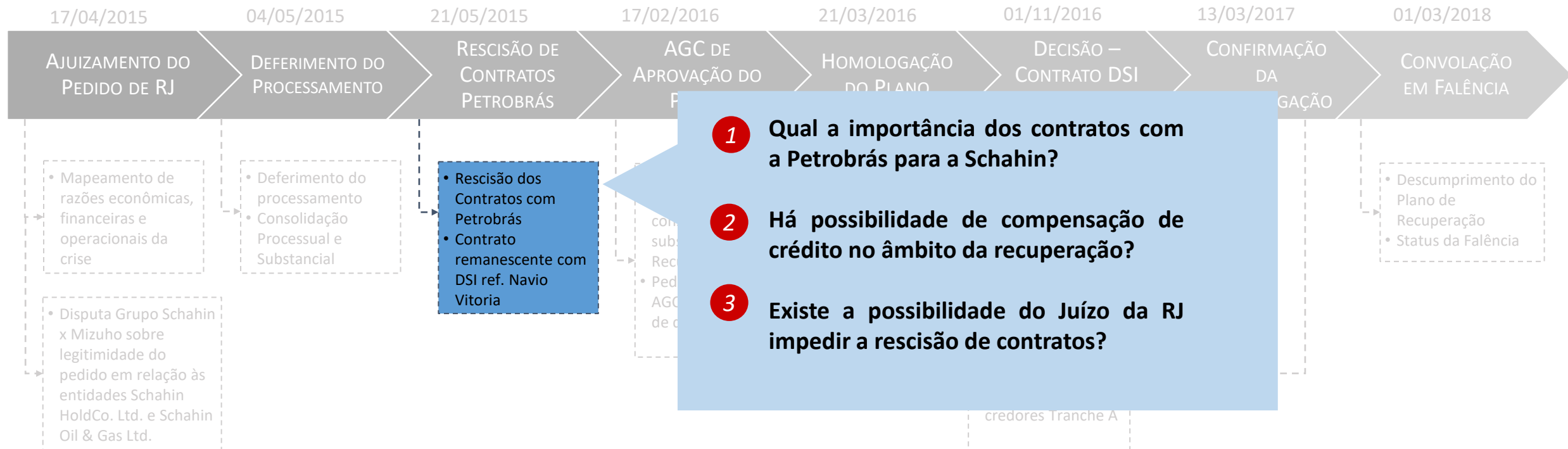
Diagnóstico: causas operacionais e financeiras

2013	Jul/2014	Nov/2014
Cancelou emissão de novos Bonds devido a condições de mercado e fez empréstimos financeiros de médio prazo. A intenção era alongar as dívidas. Foi apenas suficientes liquidar contratos com vencimentos próximos em 2013 e 2014.	EBITDA de USD 525 milhões. Aprox. 50% margem. (Caract. Da indústria) Divida total pelo EBITDA extremamente elevado (7.0) Índice de cobertura da dívida de 1.2.	Standard & Poors e Fitch Ratings realizaram o downgrade do rating do Grupo no final de 2014. Downgrade do rating refletia a alavancagem e estruturação das dívidas de Project Finance.

- Receitas consolidadas e fluxo de caixa das operações era previsíveis, refletindo os contratos com a Petrobras, diferente dos compromissos de curto prazo e eu moeda estrangeira.
- Rating das transações podia ser **sensível** a movimentos na qualidade de crédito da Petrobras e ao desempenho operacional dos navios.

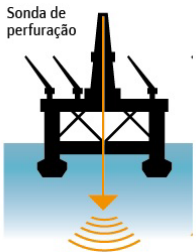
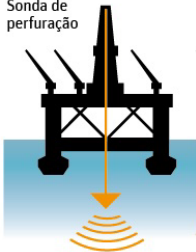
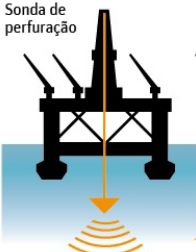
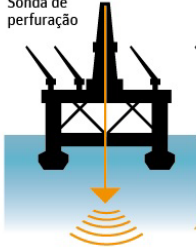
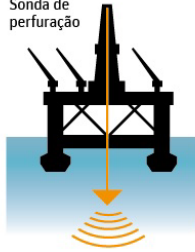
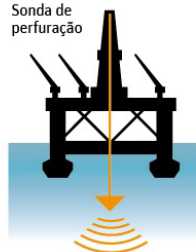
Pressão de curto prazo para liquidação das obrigações contraídas. Concentração geográfica e de contratos com Petrobras, além de estar exposta a uma indústria cíclica, competitiva e uma possível queda no preço do petróleo poderia gerar ainda mais perdas.

Contratos com a Petrobrás



Contratos com a Petrobrás: visão geral

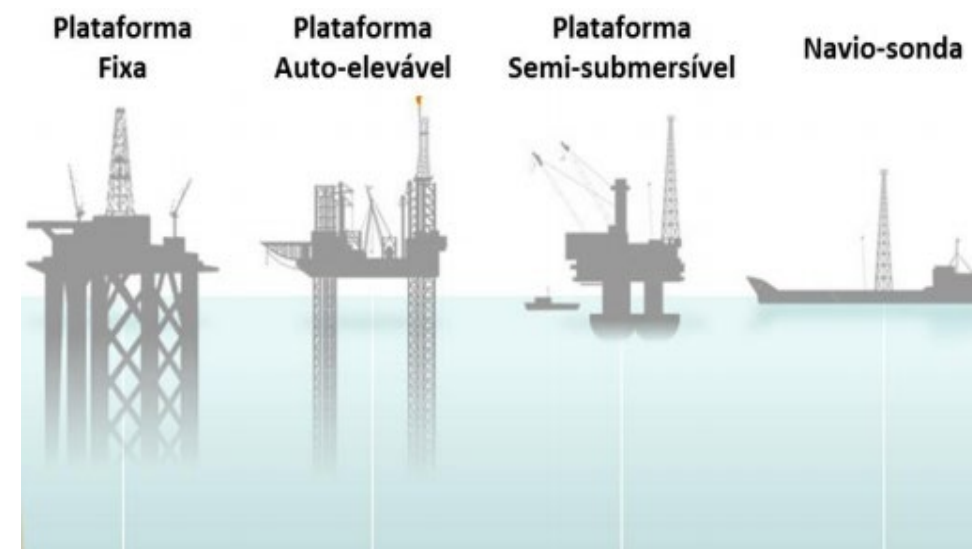
- O Grupo Schahin operava 6 sondas de prospecção de poços de petróleo:

					
Sc Lancer	SS Pantanal	SS Amazônia	Cerrado	Sertão	Vitória 10.000
Turasoria Drilling LLC/Schahin Engenharia SA	Soratu Drilling LLC/Schahin Engenharia SA	Baerfield Drilling LLC/Schahin Engenharia SA	Airosaru Drilling LLC/Schahin Petróleo e Gás SA	Dlief Drilling LLC/Schahin Petróleo e Gás SA	Deep Black Drilling LLP/Schahin Engenharia SA
25/09/2001	07/07/2006	19/07/2008	25/07/2008	25/07/2008	28/01/2009

Contratos com a Petrobrás: a interrupção das atividades

O alto custo relacionado a manutenção das sondas em alto mar ensejou a suspensão das atividades desenvolvidas em 5 das 6 sondas:

- ✗ SS Amazônia, SS Pantanal, SC Lancer, Sertão e Cerrado
- ✓ Vitoria 10.000



02/04/2015

11/04/2015

16/04/2015

17/04/2015

30/04/2015

21 e 22/05/2015

PARALISAÇÃO DA EXECUÇÃO DOS CONTRATOS

RETORNO DAS SONDAS À COSTA

NOTIFICAÇÃO DE INADIMPLEMENTO

AJUIZAMENTO PEDIDO DE RJ

CONTRANOTIFICAÇÃO DE SCHAHIN

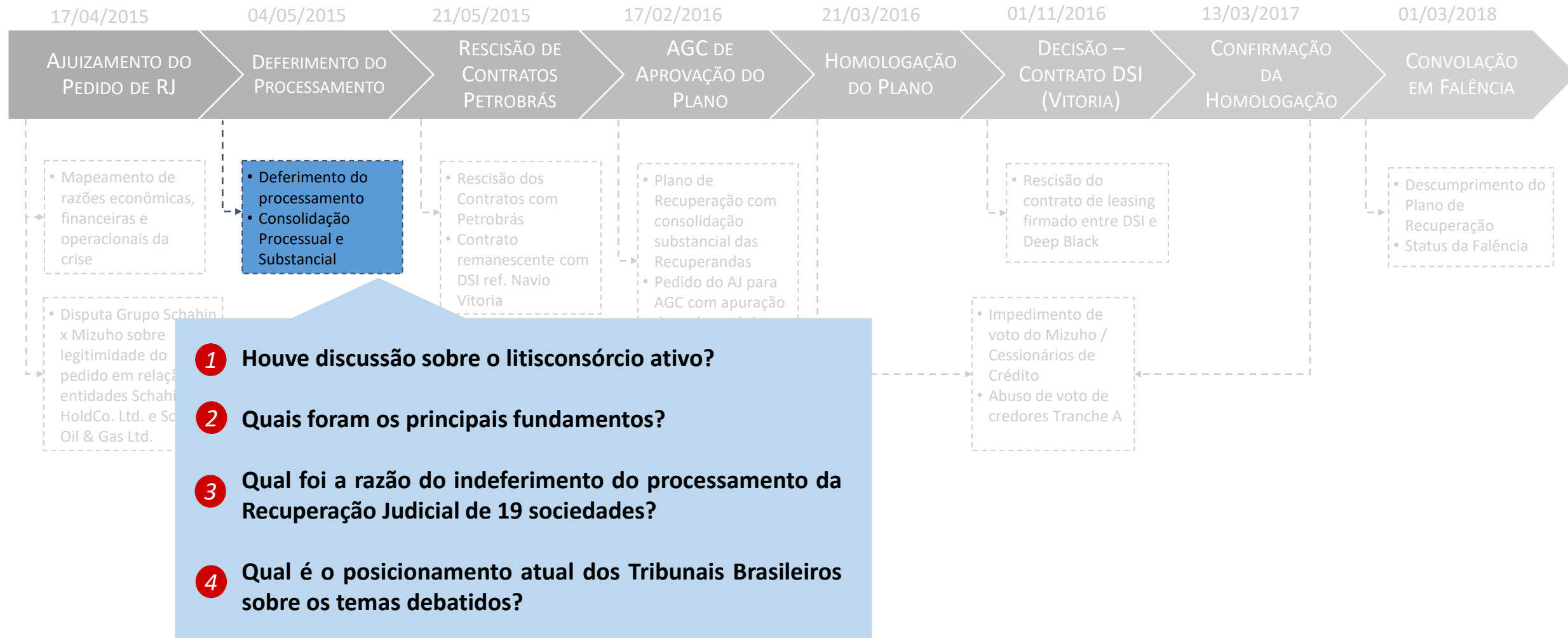
RESCISÃO DOS CONTRATOS E COMUNICAÇÃO EM JUÍZO

Contratos com a Petrobrás: as discussões na recuperação judicial

- A rescisão dos contratos pela Petrobrás deu ensejo a discussões sobre a compensação de créditos:

Argumentos do Grupo Schahin	Argumentos da Petrobrás	Decisão do Juízo
- Em 17/12/2014, as partes fizeram um encontro de contas e estabeleceram a ausência de pendências financeiras. - Os créditos são anteriores à recuperação e, portanto, sujeitos aos seus efeitos. - Violação ao <i>par conditio creditorum</i>.	<i>Pacta sunt servanda</i>: cláusulas dos contratos permitem a compensação. - Hipótese de compensação <i>convencional</i>. - Créditos líquidos e exigíveis. - Valores devidos anteriormente ao pedido de RJ. <u>Parecer do prof. Fábio Ulhoa Coelho</u> - O Poder Judiciário não pode negar a validade ou eficácia da compensação convencional. - A compensação <i>convencional</i> é admitida na RJ.	- Determinou-se a restituição do valor. - Os créditos são anteriores à recuperação e, portanto, sujeitos aos seus efeitos. - Violação ao <i>par conditio creditorum</i>. <u>Tribunal de Justiça (nº 2166093-94.2015.8.26.0000)</u> - Possibilidade da compensação <i>convencional</i>. - Hipótese em que as obrigações foram extintas antes do ajuizamento da recuperação. <u>Tribunal de Justiça (nº 2000245-21.2016.8.26.0000)</u> - Situação fática distinta.

Recuperação Judicial: ajuizamento em litisconsórcio

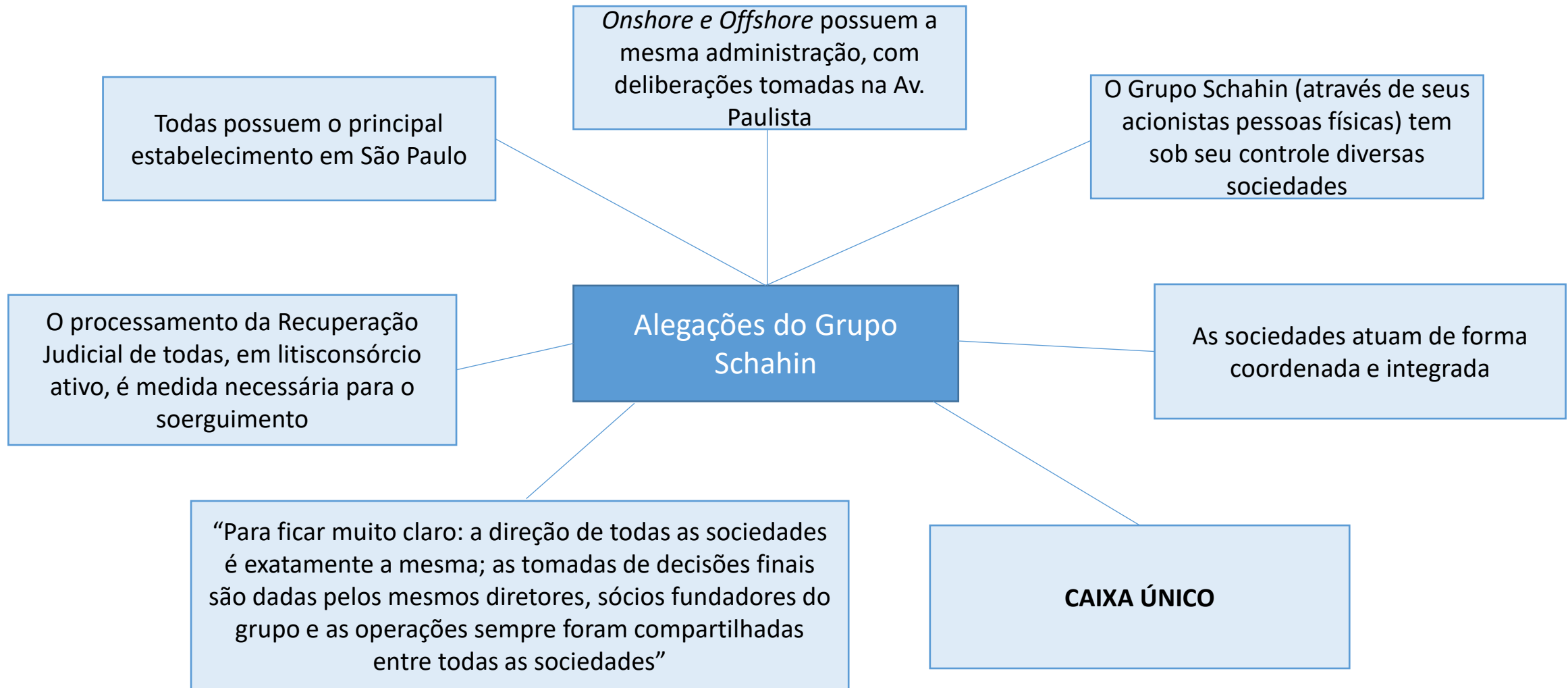


Recuperação Judicial: ajuizamento em litisconsórcio

- 28 entidades do Grupo Schahin figuraram como requerentes do pedido de Recuperação Judicial, em litisconsórcio ativo, tendo o Juízo da Recuperação deferido o pedido em relação a 9 delas.
- Além da consolidação processual, a Recuperação Judicial também se processou sob consolidação substancial.

Consolidação Processual	Consolidação Substancial
▪ O agrupamento de sociedades no polo ativo da Recuperação Judicial, ou seja, a formação de litisconsórcio ativo ▪ Medida de economia processual ▪ Votação de planos separados, com análise individualizada	▪ A utilização do patrimônio de todas as empresas pertencentes ao grupo econômico para o pagamento de todos os credores, desconsiderando-se a personalidade jurídica ou a autonomia existencial de cada uma das empresas componentes do grupo ▪ Plano unitário ▪ Tratamento igualitário dos credores de cada classe, ainda que de pessoas jurídicas diferentes

Recuperação Judicial: ajuizamento em litisconsórcio



Recuperação Judicial: deferimento do processamento

SOCIEDADES COM PEDIDO INDEFERIDO	MOTIVAÇÃO
Schahin Holdco Ltd., Schahin Oil & Gas Ltd	Ilegitimidade - Revogação da procuração
Todas as estrangeiras (com exceção da DEEP BLACK DRILLING LP)	Ausência de conexão com as sondas operadas no Brasil e não comprovação de risco de ações contra as sociedades estrangeiras com prejuízo à recuperação da Schahin Engenharia.
Foxborough Participações Ltda.; HHS Participações S/A; Schahin Administração e Informática Ltda.; S2 Participações Ltda.	Inatividade – artigo 48, caput, da Lei 11.101/2005.
Schahin Securitizadora de Créditos Financeiros S/A	Objeto social absolutamente distinto das demais, sem a prova da existência do interesse de grupo.

O processamento da Recuperação Judicial das demais entidades foi deferido, entendendo-se que o litisconsórcio é facultativo, principalmente considerando que existem empresas que fazem parte do grupo e não constam no polo ativo da Recuperação Judicial.

Recuperação Judicial: decisão sobre consolidação substancial

- O Juízo entendeu que:
 - ✓ Em casos de consolidação substancial, o litisconsórcio é necessário;
 - ✓ O plano deveria ser apresentado de forma unitária e os credores tratados igualmente, porquanto, no presente caso, os requisitos da consolidação substancial foram preenchidos:

PARTICIPAÇÕES RECÍPROCAS	RELAÇÕES JURÍDICAS GARANTIDAS POR OUTRAS PESSOAS JURÍDICAS DO MESMO GRUPO	OS BENS CONTRATADOS BENEFICIÁVAM OUTRAS EMPRESAS DO MESMO GRUPO	TODAS AS EMPRESAS GRAVITAM SOBRE UM ÚNICO CONTRATO
CAIXA ÚNICO			

Litisconsórcio ativo e jurimetria

A partir da análise de estudo¹ realizado no período entre janeiro de 2010 e julho de 2017 – o qual demonstrou que em 20% das recuperações judiciais existe a presença de litisconsórcio ativo - é possível chegar a duas conclusões: (i) as consolidações são, normalmente, admitidas; e (ii) a consolidação substancial não era muito debatida.

CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL Taxa de admissão	
Vara comum	Vara especializada
95,6%	93,6%

CONSOLIDAÇÃO SUBTANCIAL	
Vara comum	Vara especializada
71,1%	78,7%

DADOS GERAIS DOS CASOS COM CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL		
	Vara comum	Vara especializada
C. Substancial com decisão	25%	13,9%
C. Substancial sem decisão	71,7%	86,1%
Sem C. Substancial	3,3%	0%

¹Fonte: 2ª FASE OBSERVATÓRIO DA INSOLVÊNCIA
– Associação Brasileira de Jurimetria

Consolidação substancial e precedentes

- Consolidação decidida pelo Magistrado, mediante preenchimento de requisitos.
- Confusão Patrimonial, Caixa Único, Garantias Cruzadas, etc.

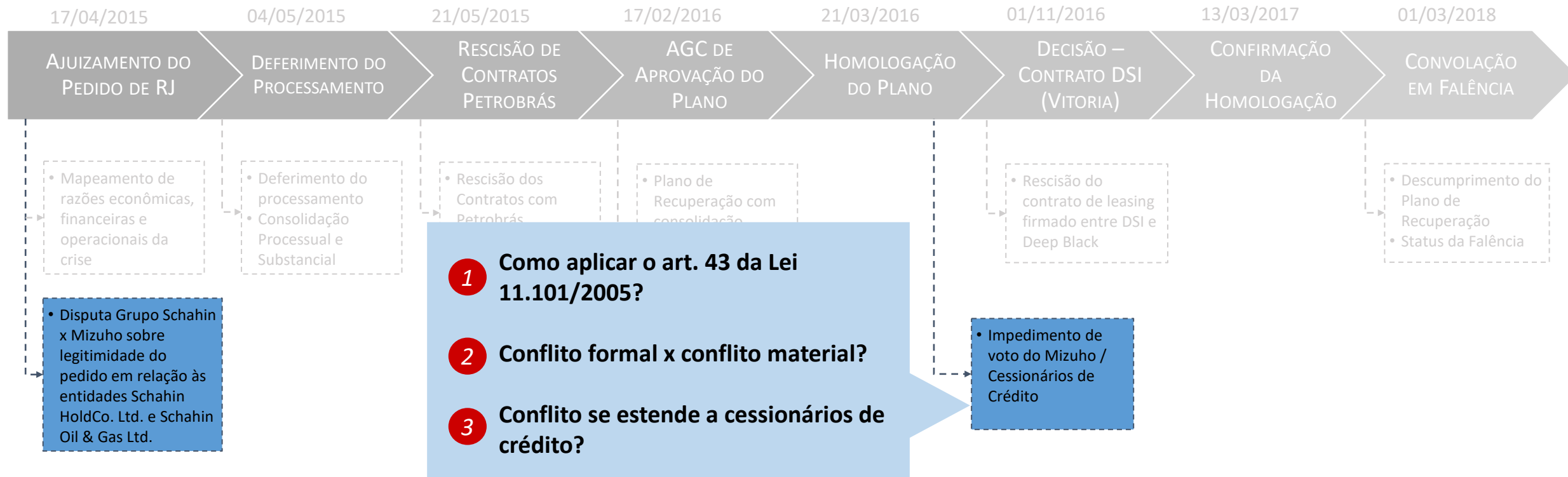
1. TJSP; Agravo de Instrumento 2172093-71.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 30/01/2020; Data de Registro: 30/01/2020
2. TJSP; Agravo de Instrumento 2021976-34.2020.8.26.0000; Relator (a): Fortes Barbosa; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Sebastião da Gramma - Vara Única; Data do Julgamento: 30/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020
3. TJSP; Agravo de Instrumento 2271038-93.2019.8.26.0000; Relator (a): Maurício Pessoa; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de São Simão - Vara Única; Data do Julgamento: 25/06/2020; Data de Registro: 02/07/2020

- A existência de grupo econômico não implica o deferimento da consolidação substancial.
- Deve haver deliberação Assemblear sobre o tema.

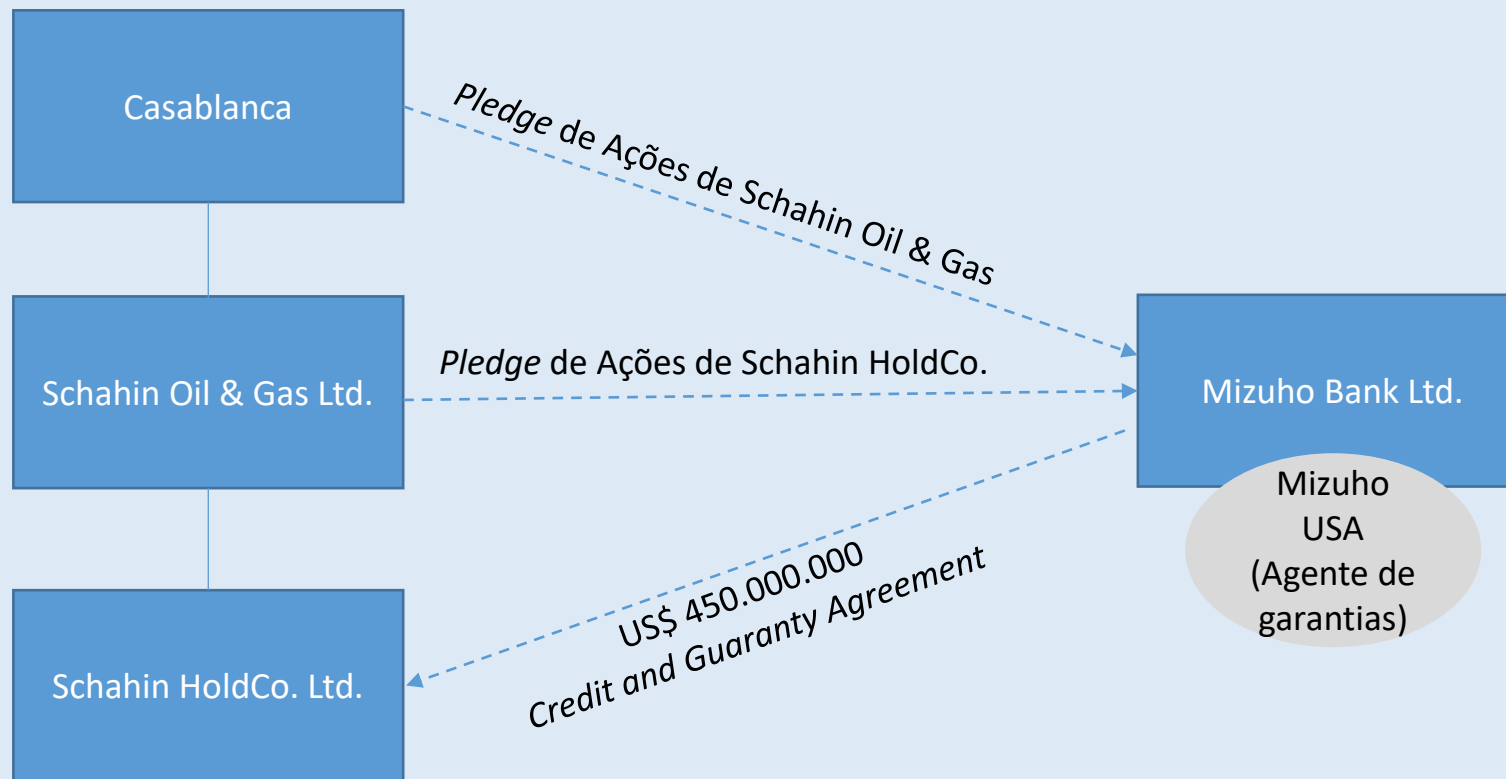
1. TJSP; Agravo de Instrumento 2261973-74.2019.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020
2. TJSP; Agravo de Instrumento 2021768-50.2020.8.26.0000; Relator (a): Alexandre Lazzarini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Boituva - 2ª Vara; Data do Julgamento: 29/07/2020; Data de Registro: 30/07/2020
3. TJRJ; Agravo de Instrumento 0052171-36.2017.8.19.0000; Relator(a): Mônica Maria Costa Di Piero; Oitava Câmara Cível; Data do Julgamento: 24/09/2018
4. Embargos de Declaração, Nº 70081623993, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Thais Coutinho de Oliveira, Redator: Ney Wiedemann Neto, Julgado em: 13-06-2019

**Deliberação na forma do
artigo 42 ou 45 da Lei 11.101/2005?**

Recuperação Judicial: disputas entre Grupo Schahin e credor Mizuho



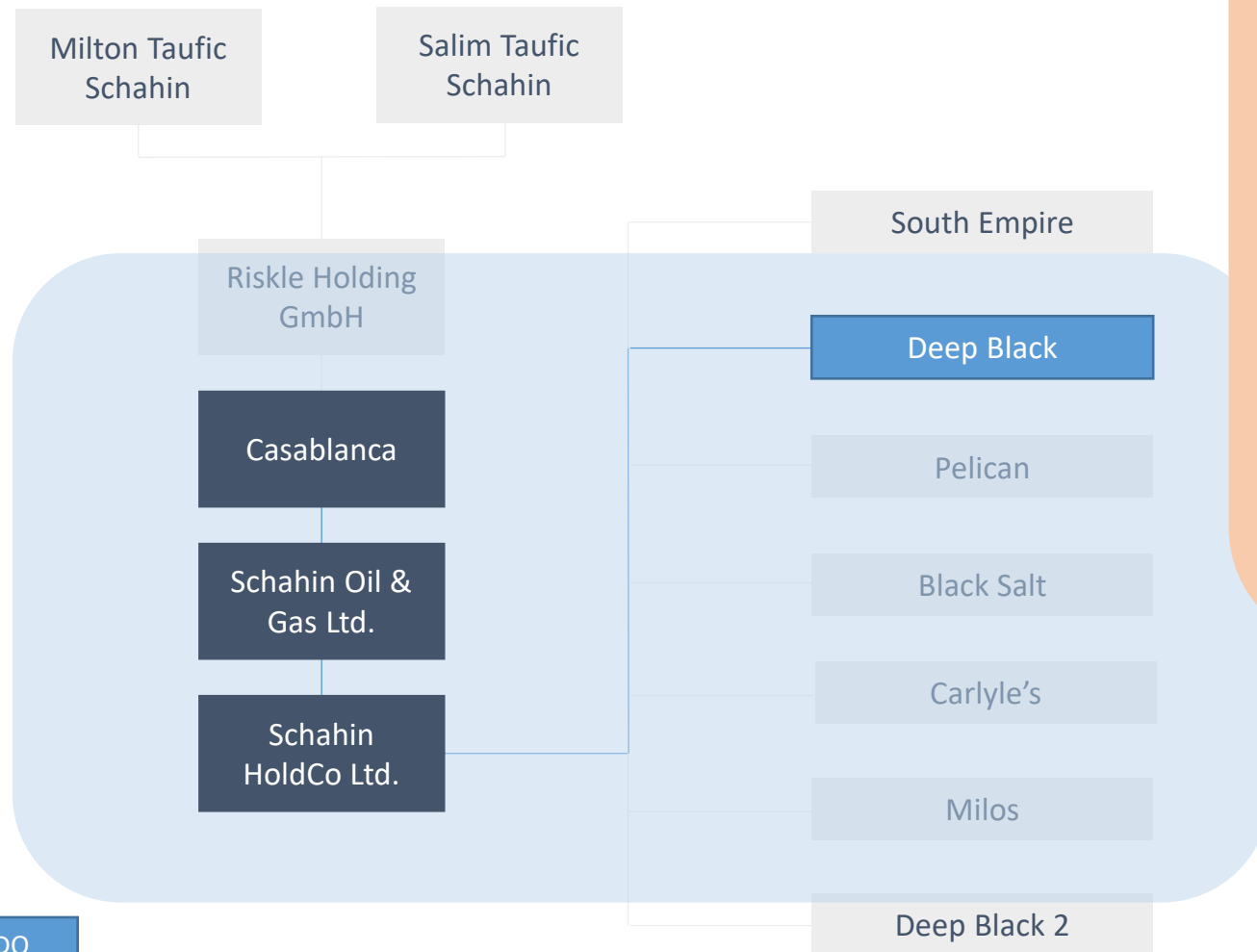
Schahin x Mizuho: estrutura de dívida e garantias



Em 28/10/2013, constituição de *Pledges* (Lei NY) sobre ações de Schahin Oil & Gas e Schahin HoldCo. em favor de Mizuho USA.

Em 02/04/2015, Mizuho USA exerceu direitos políticos outorgados no âmbito dos *Pledges* para destituir a família Schahin da administração de Schahin Oil & Gas e Schahin HoldCo. e nomear Madison Director Services Ltd. --- empresa especializada em administração independente em BVI.

Recuperação Judicial: disputas entre Grupo Schahin e credor Mizuho



Estrutura de garantias e exercício de direitos por Mizuho em relação a Schahin Oil & Gas e Schahin HoldCo. originou **três conflitos no âmbito da Recuperação Judicial**, destacando-se disputas sobre:

1. Legitimidade de ajuizamento do pedido em nome de Schahin Oil & Gas e Schahin HoldCo.
2. Impedimento de voto de Mizuho (e Cessionários) na AGC de deliberação sobre Plano de Recuperação

PEDIDO DE RJ DEFERIDO

PEDIDO DE RJ INDEFERIDO

Schahin x Mizuho: disputa sobre direito de voto

Lei n.º 11.101/2005:

Art. 43. Os sócios do devedor, bem como as sociedades coligadas, controladoras, controladas ou as que tenham sócio ou acionista com participação superior a 10% (dez por cento) do capital social do devedor ou em que o devedor ou algum de seus sócios detenham participação superior a 10% (dez por cento) do capital social, poderão participar da assembleia-geral de credores, sem ter direito a voto e não serão considerados para fins de verificação do quorum de instalação e de deliberação.

- Caracterização de Mizuho como controlador de Schahin Oil & Gas e Schahin HoldCo. (art. 1.098, I, do Código Civil)
- Conflito de interesses por influência na definição do perímetro da Recuperação Judicial e confecção do Plano
- Transmissão do impedimento a VR Global, Quintessence, QVT IV e QVT V (Cessionários), na qualidade de cessionários do crédito de Mizuho

Juízo da Recuperação em 20/01/2016:

“Além do poder de destituição e de nomeação dos administradores, ao Mizuho, outrossim (...) fora concedido os seguintes poderes: “votação e controle: todos os direitos de voto e outros direitos consensuais da Casablanca e da SOG em razão das Participações Acionárias na SOG e na Schahin Holdco.”

“A participação direta, a ponto de influenciar na confecção do plano, é justamente o conflito de interesse que motivou o art. 43, da Lei 11.101/05, a obstar o direito de voto do referido credor, de modo a impedir que ele utilizasse a recuperação judicial ou a falência como um modo de preservar os seus interesses pessoais em detrimento dos demais credores das recuperandas.

Logo, por todas essas razões, o Mizuho deve ter impedido o direito de votar em assembleia.”

Schahin x Mizuho: disputa sobre direito de voto

- Agravo dos Cessionários n.º 2097667-93.2016.8.26.0000:

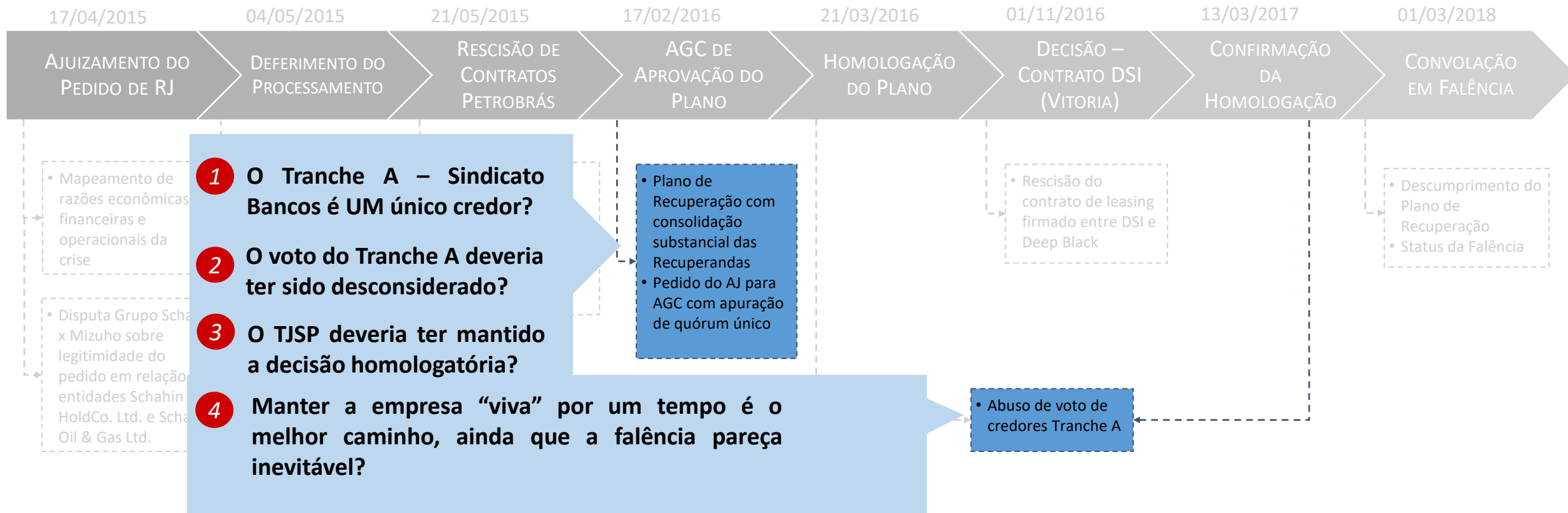
Argumentos dos Cessionários	Argumentos dos Grupo Schahin	Fundamentos do TJSP
▪ Inexistência de controle ✓ Titularidade de ações + exercício reiterado do poder de dominação das deliberações ✓ Controle se caracteriza ativamente ✓ Independência de Madison ✓ Parecer Prof. Nelson Eizirik ▪ Inexistência de conflito de interesses ✓ Inexistência de influência na confecção e negociação do Plano ▪ Cessionários não são controladores ✓ Condição de controlador que não se transfere com a cessão do Crédito ✓ Inadmissível presunção de fraude na cessão do Crédito ▪ Insegurança jurídica e impacto mercadológico	▪ Aplicação do art. 43 da Lei 11.101/2005 ✓ Vedação formal que independe de “como” vota o credor impedido ▪ Exercício de controle de fato ✓ Madison era a responsável direta pelas decisões estratégicas e práticas dos atos relacionados aos negócios sociais de SHL, SOG e Deep Black ✓ Exclusão de SHL e SOG da Recuperação Judicial ▪ Efeitos da cessão do Crédito ✓ Direito de voto (e, consequentemente, vedação) é acessório	▪ Manutenção do impedimento de voto ✓ “Controle de fato” exercido por Mizuho ✓ Relevância do poder de destituir e nomear administradores de SHL e SOG ✓ Atuação pontual não descaracteriza direito de interferência permanente ✓ Controle exercido por Mizuho foi determinante na “<i>mais estratégica de todas as decisões</i>” ▪ Ônus da prova ✓ Ausência de prova “negativa” sobre participação na negociação do Plano ▪ Efeitos aos Cessionários ✓ “<i>Tamanho poder sobre a destituição e nomeação dos administradores</i>” implica controle mesmo em caso de cessão do Crédito

Art. 43 da Lei 11.101/2005 e a jurisprudência

- Desde então, o TJSP amadureceu a visão sobre o tema, conforme indicam precedentes posteriores ao caso Schahin:

Recuperação Extrajudicial da Triunfo (11.2019)	Recuperação Judicial da WOW (12.2019)	Recuperação Judicial do Atvos (em andamento)
▪ BNDES e BNDESPar ▪ Conflito formal não caracterizado ▪ Conflito material inexistente (função do BNDES)	▪ IFC: ex-sócio minoritário indireto da WOW ▪ Conflito formal (art. 43) x conflito material ▪ Análise <i>a priori</i> e <i>a posteriori</i> ✓ Mero interesse enquanto credor ✓ Sem evidências de efetivo controle/influência ▪ Parecer Prof. Marcelo Von Adamek	▪ LoneStar: debenturista com crédito sujeito à Recuperação Judicial e acionista via aquisição de controle da sociedade holding do Grupo ▪ Disputa sobre o controle do Grupo Atvos ▪ Em AGC, direito de voto dos Debenturistas preservado sob aspecto formal ▪ Na decisão homologatória, reconhecimento da abusividade do voto exercido enquanto credor
▪ Apelação n.º 1071904-64.2017.8.26.0100	▪ Agravo de Instrumento n.º 2034323-36.2019.8.26.0000	▪ Recuperação Judicial n.º 1050977-09.2019.8.26.0100

Recuperação Judicial: ajuizamento em litisconsórcio



Plano de Recuperação Judicial:

Premissas e geração de receitas previstas no PRJ votado

- Premissa: operação do Vitória 10000 até 2030 nos mesmos termos e condições, acrescidos bônus de performance e considerada a inflação norte-americana incidente no período.
- Geração de receitas:
 - operação da sonda Vitória 10000
 - Alienação de ativos:
 - ✓ edifícios e terrenos (R\$32,16 milhões);
 - ✓ máquinas, equipamentos, móveis, utensílios e veículos (R\$34 milhões);
 - ✓ sondas que não sejam a Vitória 10000, sem valor de mercado divulgado.
 - 2030: receita de cerca de US\$550 milhões devido à venda da sonda Vitória 10000.

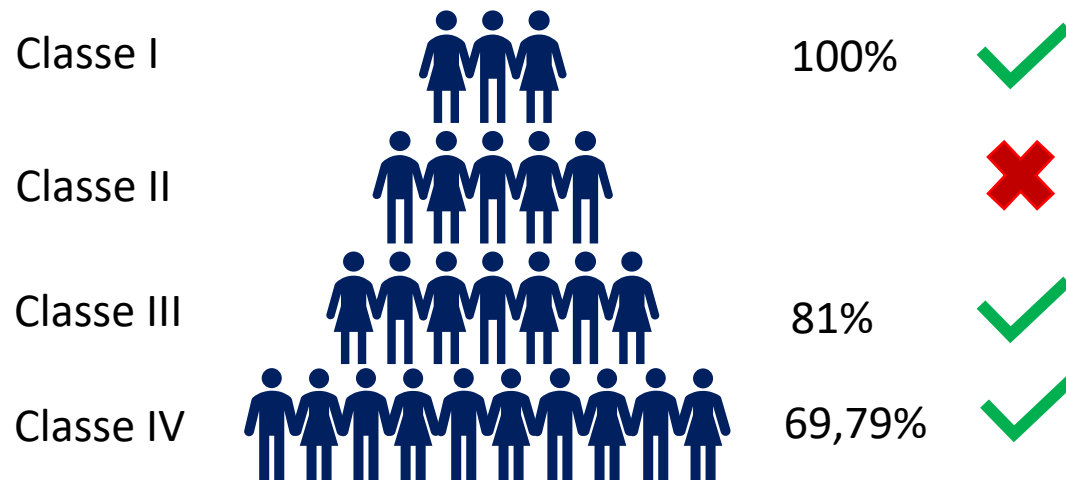
Plano de Recuperação Judicial:

Pagamento de credores

Classe I - Créditos Trabalhistas	Classe II – Créditos com Garantia Real e Classe III – Créditos Quirografários
▪ Prazo de 1 ano a partir da homologação judicial do Plano; ▪ 12 parcelas mensais e iguais.	▪ Carência - 3 anos a partir do mês subsequente ao da homologação do Plano; ▪ Parcelas Fixas Iniciais - pagamento anual de parcelas fixas de USD 5 milhões entre os anos de 2019 e 2025, rateio de forma proporcional aos créditos; ▪ Parcelas Fixas Finais - pagamento anual de parcelas fixas de 80% de USD 20 milhões entre os anos de 2026 e 2031, rateio de forma proporcional aos créditos.

Votação do Plano de Recuperação em AGC

17/02/2016



- O Plano foi rejeitado pela classe II, com voto contrário do SINDICATO DE **13 BANCOS** – TRANCHE A, considerado como **um único credor**.
- O TRANCHE A possuía um crédito de **R\$1,51 bi**, equivalente a **100% dos créditos votantes* da classe II e 45% do valor total presente na AGC**.
 - * O Mizuho também possuía crédito com garantia real, mas foi impedido de votar em AGC. Assim, o Sindicato era o “único” credor votante na Classe II.
- Desconsiderando o voto do Sindicato, aprovaram o Plano 94,78% do total de credores e 81,34% do total dos créditos presentes e votantes em AGC.

Justificativas do Tranche A para o voto contrário ao PRJ e a desconsideração de seu voto

Justificativas do Tranche A	Razões para desconsideração do voto do Tranche A
1. Operação Lava Jato: rescisão do contrato do navio Vitória a qualquer tempo; 2. Inviabilidade econômica das empresas e do Plano; 3. Renovação improvável do contrato do Vitória por mais 10 anos a partir de 2020; 4. Pagamento da classe II e III começaria apenas em 2019, muito próximo ao encerramento do contrato; 5. Dívida fiscal: mais de R\$ 4 bilhões; 6. Retirada de dinheiro das Recuperandas para fora da RJ; 7. Péssima gestão da companhia; 8. Situação falimentar pré-existente e aprovar um Plano faria com que as empresas tivessem apenas mais despesas, sem um efetivo soerguimento.	1. Falta de negociação: a negociação é pressuposto do voto e a negociação efetiva não ocorreu: ✓ As demandas do Tranche A foram majoritariamente atendidas; ✓ Quando questionado o que mais desejaria para votar favoravelmente ao plano, nada foi exposto; ✓ Não se manifestou quando questionado sobre o benefício que obteria com a decretação da falência; ✓ Intransigente e inflexível para que o Plano fosse aprovado. 2. Racionalidade econômica: ✓ Cenário falimentar pior, mesmo sem a certeza de renovação do contrato, pois os bens eram diminutos frente ao passivo; ✓ Falência: os credores reais apenas seriam satisfeitos na medida de sua garantia - ações das companhias – e era discutível a expectativa de recebimento de algum valor como credor com garantia real, diante da ordem de preferência e do valor irrisório dos bens frente ao montante de passivo; ✓ Falência economicamente mais desfavorável e o voto do Tranche A não fora proferido para tutelar a sua posição de credor.

Análise da viabilidade econômico-financeira do Plano:

Parecer Tendências Consultoria Integrada

- Segundo o parecer, o Laudo de Viabilidade que acompanhou a primeira versão do Plano de Recuperação do Grupo Schahin possuía as seguintes premissas:
 - 2015: a geração de caixa com recursos provenientes da operação de três navios (Vitória 10000, Sertão e Cerrado). Foram considerados apenas 5 meses de receita das sondas Sertão e Cerrado, pois os contratos foram encerrados unilateralmente pela Petrobras em maio de 2015.
 - 2016: apenas o Vitória 1000 faria parte da operação da empresa - praticamente a única fonte geradora de caixa no longo prazo.
 - Renovação dos contratos relativos à operação do Vitória 10000 em 2020 por um período adicional de 10 anos e a manutenção do contrato de *leasing*.
 - Após todos os pagamentos a credores, era estimado que o caixa remanescente da empresa, em 2032, seria equivalente a R\$54,78 milhões.

Análise da viabilidade econômico-financeira do Plano:

Parecer Tendências Consultoria Integrada

- **Novas versões do Plano** foram desenvolvidas ao longo do processo a fim de comportar alterações nas premissas, porém não houve apresentação de versões atualizadas do laudo de viabilidade. A seguir, são apresentados os principais eventos que modificaram as premissas do Plano e que não estão refletidas no Laudo apresentado:

1. Dívidas tributárias

Plano: existência de US\$53,2 milhões em créditos tributários a entidades domésticas, o equivalente a R\$159,7 milhões, que é utilizado como referência de dívidas tributárias para a elaboração do Laudo.

Medidas cautelares ajuizadas pela União: R\$ 4 bilhões.

Débitos fiscais do Grupo Schahin superavam o patamar de R\$ 4 bilhões.

Possibilidade de bloqueio dos recebíveis do Vitória (único ativo operacional relevante) para pagamento de obrigações fiscais.

2. Pagamento de incentivos

O Laudo e o primeiro Plano tinham como premissa o recebimento de Pagamentos de Incentivo, no montante mínimo de US\$80 milhões, em razão de acordos para que fossem tomadas ações necessárias à venda dos navios Sertão, Cerrado e Lancer.

Premissa não cabível no Plano aprovado: 2 dos 3 navios considerados – os únicos que ainda possuíam valor no mercado – foram tomados legalmente pelos credores, restando apenas o navio Lancer em posse do Grupo.

Análise da viabilidade econômico-financeira do Plano:

Parecer Tendências Consultoria Integrada

3. Classe de Credores

Pela relação de credores elaborada pela AJ, foi possível determinar novos valores e classes a serem pagos. Principais mudanças: Mizuho Bank Ltd e do Sindicato para a Classe II (Garantia Real). **Não houve alterações nos indexadores, prazos e condições de pagamento de cada classe.**

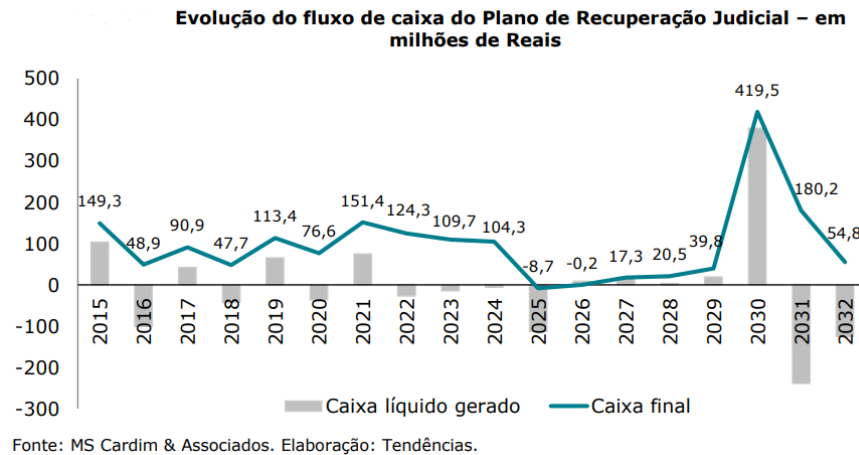
4. Rescisão/renovação do contrato do Vitória

Possibilidade concreta de rescisão antes mesmo de 2020. O déficit de recursos projetado para a quitação de todas as obrigações da recuperação judicial é de R\$ 5,7 bilhões.

Caso renovado: baixa a probabilidade de renovação nas mesmas condições estabelecidas em 2007, diante cenário para o setor de petróleo, muito mais vantajoso em 2007. Isso traria um expressivo impacto sobre a geração de caixa do Grupo Schahin e um déficit de recursos acumulado de R\$ 1,3 bilhões em 2032.

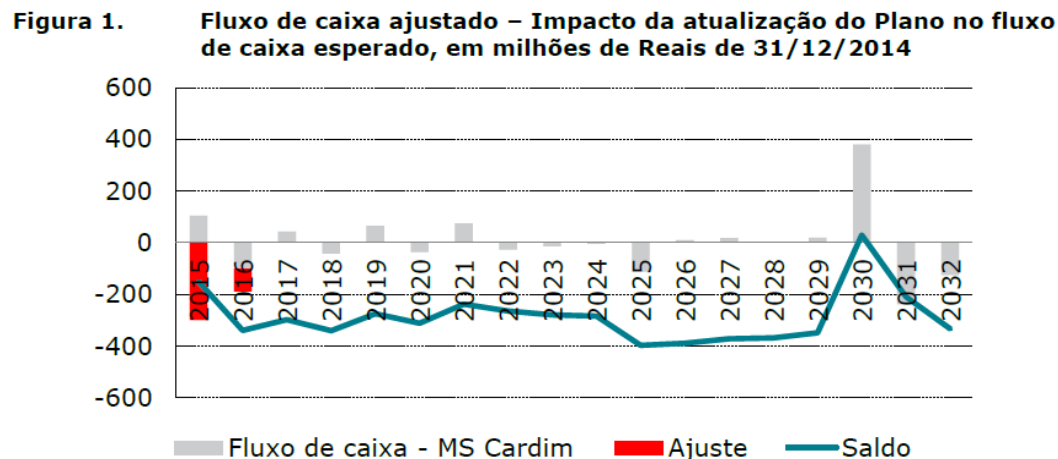
Análise da viabilidade econômico-financeira do Plano:

Parecer Tendências Consultoria Integrada



Fluxo de caixa apresentado pelo Grupo Schahin no laudo de viabilidade econômico-financeira que acompanhou o PRJ:

Estimado que o caixa remanescente da empresa, em 2032, seria equivalente a R\$54,78 milhões.



Fluxo de caixa ajustado conforme Plano votado:

Fluxo de caixa negativo: **déficit de recursos de R\$334,5 para pagamento dos credores em 2032.**

Estimativas conservadoras - necessária a contratação de empréstimos adicionais aos já existentes (sob a hipótese forte de que eles poderiam ser contratados), o que resultaria em pagamentos de encargos financeiros que agravariam a situação de déficit de recursos.

Análise da viabilidade econômico-financeira do Plano:

Parecer Tendências Consultoria Integrada

- Em todos os cenários desenvolvidos, a empresa não teria condições financeiras de cumprir com suas obrigações, atestando a inviabilidade econômico financeira do Plano de Recuperação Judicial e a impossibilidade de soerguimento das sociedades.

Tabela 5. Déficit de caixa no ano 2032, em milhares de Reais de 31/12/2014

Cenário	Déficit de recursos
Rescisão imediata	(5.789.648,3)
Execução da dívida tributária	(7.464.246,7)
Alteração das condições contratuais (efeito conjunto)	(1.293.022,0)

Posicionamento do TJ/SP

❖ AI 2082159-10.2016.8.26.0000

O TJ/SP, por 3 votos a 2, negou provimento ao recurso e manteve a decisão homologatória do Plano:

- Ordem de prioridades a perseguir: 1. preservação da empresa; 2. garantia da atividade empresarial, a manutenção dos postos de trabalho; 3. pagamento dos credores.
- Tranche A não demonstrou que com a falência sua situação seria melhor.
- O contrato de afretamento possibilitava o cumprimento das obrigações assumidas no Plano, a preservação dos empregos e pagamentos dos salários dos empregados.
- Falência - ausência de bens para arrecadação. Credores em posição pior.
- Caso haja posterior falência, terão valido até então os recursos recebidos durante a recuperação e já destinados ao pagamento iniciado dos credores trabalhistas e por mais tempo se terão assegurado os empregos.

Pós-homologação do Plano: a rescisão dos contratos do Vitória

Eventos que culminaram na rescisão contratual:

- **31/10/2016:** Petrobrás tenta rescindir o contrato de *leasing*.
- **01/11/2016:** Juízo determina que o contrato de *leasing* seja preservado.
- **13/12/2016:** Petrobrás declara a nulidade do contrato de prestação de serviços de perfuração.
- **22/05/2017:** Petrobrás rescinde o contrato de *leasing*.

Há doutrina e jurisprudência que se posicionam favoravelmente à nulidade da cláusula resolutiva que elege como condição a recuperação judicial:

- ✓ Grupo Oi: nº 0203711-65.2016.8.19.0001/TJRJ;
- ✓ Grupo OAS: nº 2094959-07.2015.8.26.0000/TJSP.

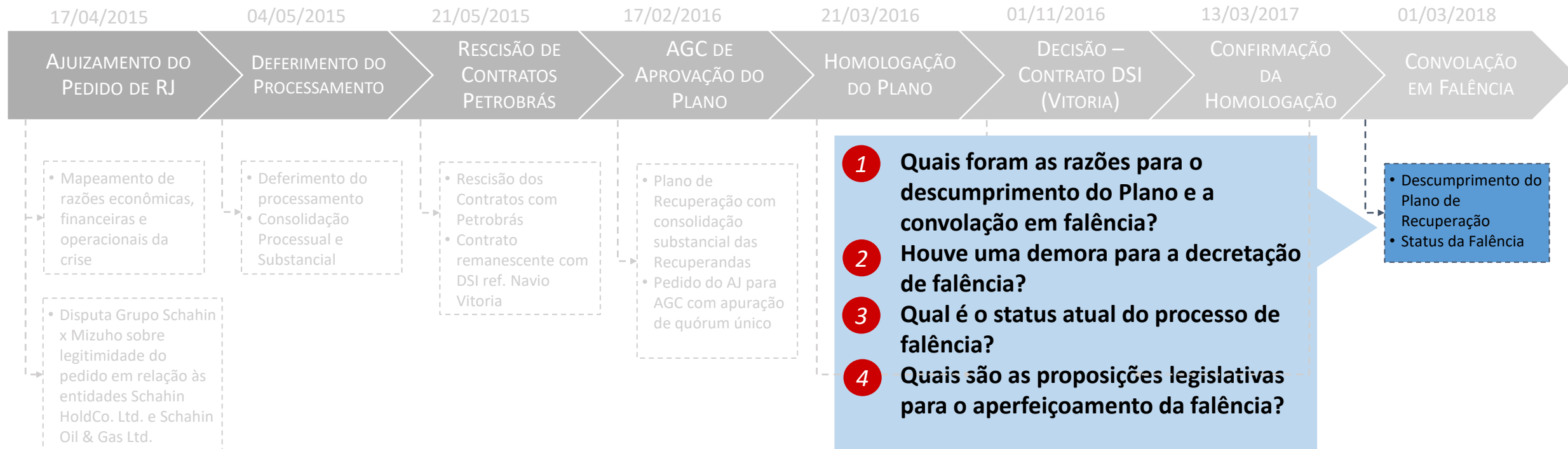
Incidente processual ajuizado pela Schahin para afastar a rescisão do contrato de *leasing* e a nulidade do contrato de prestação de serviços.

Argumentos das recuperandas:

- Schahin estaria cooperando com as investigações no âmbito da operação Lava Jato e celebrou Memorando de Entendimentos com a Controladoria Geral da União e com a Advocacia Geral da União.
- A Petrobras Venezuela seria ilegítima para declarar a nulidade do contrato.

13/07/2017: sentença que indeferiu o pedido das recuperandas e reconheceu como legal a nulidade do contrato de prestação de serviços de perfuração e a rescisão do contrato de *leasing*.

Convolução da Recuperação Judicial em Falência



Convolação da Recuperação Judicial em Falência

- **Cenário pós-concessão da Recuperação Judicial**

- Recuperação Judicial concedida em 21/03/2016
- Cumprimento do Plano lastreado basicamente nas receitas auferidas com a sonda Vitória 10.000
- Ressalvas de credores (p. ex. “Tranche A”) que sustentavam a inviabilidade do Plano

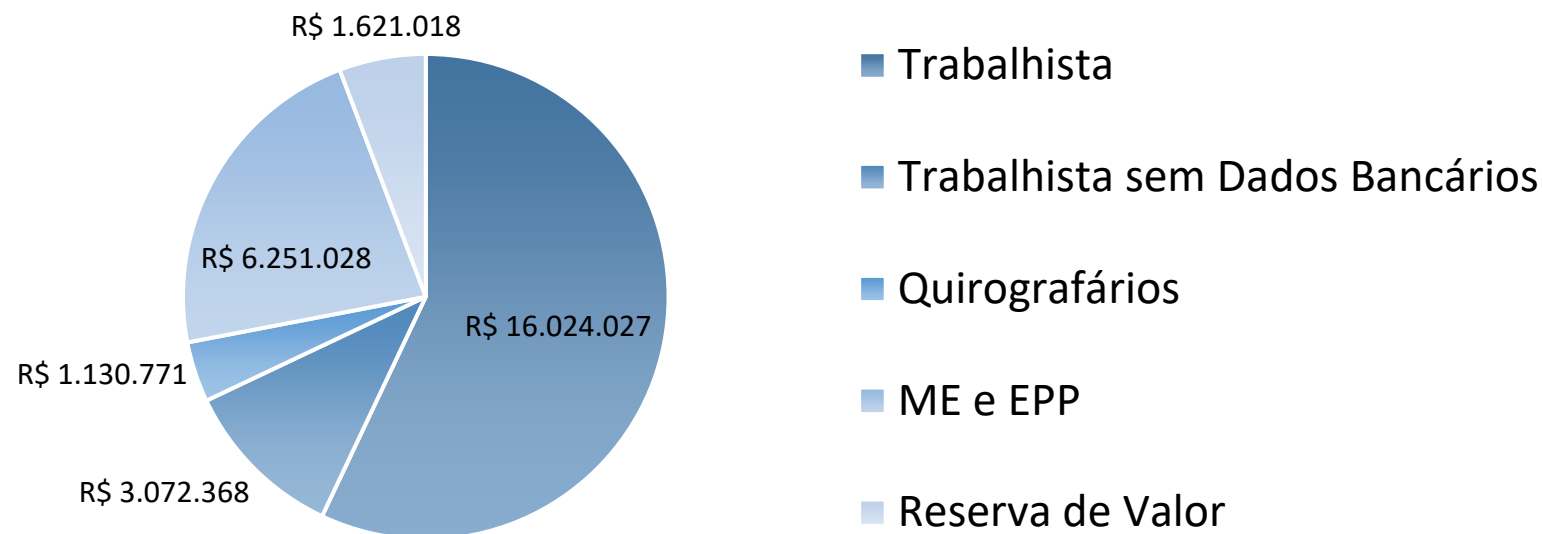
- **Cenário da fase de cumprimento do Plano**

- Suspensão da decisão que homologou o Plano, em decisão liminar, nos autos de Agravo de Instrumento do “Tranche A” e, ao final, não provimento do referido agravo
- Retomada dos pagamentos previstos no Plano e cumprimento regular até o início do 2º semestre de 2017
- Após declaração de nulidade do contrato relativo à sonda Vitória 10.000, sucessivas petições de credores e intimações das Recuperandas para a comprovação dos pagamentos dos créditos vencidos

Convolação da Recuperação Judicial em Falência

- **Cenário à época da decretação da Falência**

- Em **21/02/2018**, havia dívida vencida e não paga de quase R\$ 30mi:



- Pagamentos feitos pelas Recuperandas que somaram aprox. R\$ 32,9mi até a decretação de falência

Convolação da Recuperação Judicial em Falência

- **Decretação da Falência**

- Convolação da Recuperação Judicial em Falência em **01/03/2018**, em razão do descumprimento de pagamentos previstos no Plano

- **Recurso do Grupo Schahin**

- 1º Argumento: Pendência de julgamento do recurso em face da anulação do contrato da sonda Vitória 10.000 há 9 meses (i.e. lentidão do Poder Judiciário teria redundado na decretação de falência)
- 2º Argumento: Busca por outros empreendimentos e expectativa de recebimento de mais de R\$ 100mi (viabilidade das devedoras)
- Provimento negado em 10/09/2018
- Trânsito em julgado em 25/07/2019
- Agravo de Instrumento n.º 2044753-81.2018.8.26.0000

“Nesse sentido, não existe razão em se utilizar a intervenção estatal, através do processo de recuperação de empresas, para ressuscitar empresas já condenadas à falência. Se não interessa ao sistema econômico a manutenção de empresas inviáveis, não existe razão para que o Estado, através do Poder Judiciário, trabalhe nesse sentido, mantendo recuperações judiciais para empresas inviáveis. [...] Empresas que, em recuperação judicial, não gerariam empregos, rendas, tributos, nem fariam circular riquezas, serviços e produtos, não cumprem a sua função social e, portanto, não se justifica mante-las em funcionamento nesses termos, carregando-se todo o ônus do procedimento aos credores, sem qualquer contrapartida social. Descumprido o plano, está presente a hipótese que justifica a convolação da recuperação judicial em falência.”. (Exmo. Juiz Marcelo Sacramone)

- Houve uma **demora excessiva** (aprox. depois de 08 meses da perda da sonda Vitória 10.000) para a decretação de falência?

Convolação da Recuperação Judicial em Falência

- Falência**

- Após a unificação das 04 falências compostas pelo Grupo Schahin, o passivo global consiste em aprox. R\$ 9,8bi
- Até jun. 2020, a Administração Judicial teve conhecimento de 155 bens imóveis e 346 bens móveis:

Falência de Base Engenharia e Serviços de Petróleo e Gás S.A. e Outras								
Quadro resumo dos bens								
Classificação	Total	Total bens vendido e entregues	Total bens vendido e não entregues	Total bens leilões em andamento	Total bens com retirada de averbação	Total de bens pendentes de venda	Total bens não localizados	Total bens de outros usuários
Bens imóveis	155	6	12	6	39	92	-	-
Bens móveis (a)	346	117	99	3	-	-	42	85

Nota (a): Bens móveis contempla veículos, tratores, equipamentos agrícolas, material de escritório, ferramentas, equipamentos de informática, estruturas metálicas, hélice, transponder, quadros, entre outros equipamentos em geral.

Convolação da Recuperação Judicial em Falência

- **Falência**
 - Atualmente (extrato obtido em 12/05/2020), a Massa Falida possui aprox. R\$ 23mi em contas judiciais
 - Apesar de estarem sendo permitidos tão somente pagamentos a credores trabalhistas que tiveram depósitos realizados em seu favor à época da Recuperação Judicial, foi determinado, em 08/04/2020, rateio provisório para o pagamento de parcela dos créditos trabalhistas
 - AJ comunicou a disponibilidade de recursos para pagamento apenas dos créditos extraconcursais (R\$ 9.482.253,86 a serem rateados), afirmando que os créditos trabalhistas atualmente somam aprox. R\$ 83mi

O Instituto da Falência no Brasil: Proposições de Reforma Legislativa

- Principais proposições de reforma à Lei nº 11.101/2005 (falência):
 - **Prazo para a alienação do ativo:**
 - Art. 22, inc. III, “j”: “proceder à venda de todos os bens da massa no prazo máximo de cento e oitenta dias, contado da datada juntada do auto de arrecadação, sob pena de destituição, salvo por impossibilidade fundamentada, reconhecida por decisão judicial”. Disposição semelhante contida no art. 142, §1º, inc. IV.
 - **Fresh start:**
 - Art. 158, inc. II, III e inc. IV: “Extingue as obrigações do falido: [...]: II - o pagamento, depois de realizado todo o ativo, de mais de vinte e cinco por cento dos créditos quirografários; III - o decurso do prazo de três anos contados da decretação da falência, ressalvada [...]; IV - O encerramento da falência nos termos do arts. 114-A ou 156 desta Lei.”.
 - **Modalidades de alienação de ativos:**
 - Art. 142, caput e inc. I: “A alienação de bens se dará por: I - leilão eletrônico, presencial ou híbrido”.
 - **Valor de alienação dos ativos:**
 - Art. 142, §3º: “A alienação por leilão eletrônico, presencial ou híbrido dar-se-á: I - em primeira chamada, pelo valor mínimo de avaliação do bem; II - em segunda chamada, dentro de quinze dias, contados da primeira, por no mínimo cinquenta por cento do valor de avaliação; e III – em terceira chamada, dentro de quinze dias, contados da segunda, por qualquer preço.”.
 - **Maior publicidade aos processos de falência:**
 - Art. 22, inc. I, k: “manter um endereço eletrônico na rede mundial de computadores (internet), com informações atualizadas sobre os processos de falência e de recuperação judicial, com a opção de consulta às peças principais do processo, salvo decisão judicial em sentido contrário.”.

Obrigado!

Grupo Schahin

Andressa Kassardjan Codjaian – Portugal Gouvêa e Monguilod (Pglaw)

Bruno Ramos Lamanna – Enforce Gestão de Ativos

Carolina Kiyomi Iwamoto – Pinheiro Neto Advogados

Ernani Pinheiro Soares – Braga Lincoln Advogados

Fábio Cainelli de Almeida – Cainelli de Almeida Advogados

Isabella Bandeira de Mello – Galdino & Coelho Advogados



Brasil

Mentores:

Luciana Celidonio – Tauil & Chequer Advogados

Rafael Carlos – Alvarez & Marsal